



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.236 - ES (2017/0131156-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCIENE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 184, § 2º, CÓDIGO PENAL. RÉ REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. SÚMULA 455/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO *DECISUM*. ECONOMIA PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na súmula n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

2. *In casu*, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por trata-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo, mas, também, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corrêu, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.236 - ES (2017/0131156-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCIENE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto em favor de FRANCIENE SANTOS MOREIRA, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (*habeas corpus* n. 0013070-32.2016.8.08.0000). Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ARTIGO 184, §2º, CÓDIGO PENAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.1. A situação dos autos revela que a paciente encontra-se foragida da Justiça há significativo lapso temporal (desde 2014), demonstrando com isso a sua falta de colaboração com a instrução criminal, bem como o seu intuito em se furtar à aplicação da lei penal. 2. Observo que o ilustre magistrado designou a audiência de instrução e julgamento em relação ao corréu Márcio Lino da Silva para o dia 03 (três) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis), oportunidade em que foram produzidas as provas antecipadas em relação à postulante, eis que se tratam dos mesmos fatos, mesmas testemunhas, bem como a mesma capitulação. Destaco que antecipação das provas em relação à paciente foi fundamentada pelo MM. Juiz "a quo" considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como pelo fato das provas necessárias à apuração do delito demandarem caráter urgente e relevante. 3. Destarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade na decisão que determinou a produção antecipada de provas, devendo o processo seguir o seu regular andamento. 4. Ordem denegada. (fl. 45)

Ressuma dos autos que a ora recorrente foi denunciada, juntamente com MÁRCIO LINO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 184, §2º, do CPB. O Juízo de 1ª instância determinou a produção antecipada de provas em relação à recorrente.

Neste recurso ordinário, sustenta a defesa que a prova oral foi colhida antecipadamente como mera decorrência do decreto de revelia, sem que fosse apresentada qualquer justificativa concreta e efetiva para a adoção de tal medida, em total afronta à Súmula n.º 455/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que se declare a ilegalidade dos atos de instrução probatória produzidos antecipadamente, determinando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desentranhamento dos respectivos atos processuais.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, pelo desprovimento do recurso (fls. 83-87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.236 - ES (2017/0131156-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 184, § 2º, CÓDIGO PENAL. RÉ REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. SÚMULA 455/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO *DECISUM*. ECONOMIA PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na súmula n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

2. *In casu*, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por trata-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo, mas, também, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corrêu, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à aferição da legalidade do *decisum* que determinou a produção antecipada da prova testemunhal, no contexto da suspensão do processo conforme a letra do art. 366 do Código de Processo Penal, nestes termos:

[...]

Designo a audiência de instrução e julgamento, com relação ao réu Marcio Lino da Silva, para o dia 03/05/2016, às 16h00min, **oportunidade em que servirá como produção antecipada de provas com relação a acusada Franciene Santos Moreira, na forma do art. 156, I, do CPP, considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade de tal medida, já que as provas necessárias para a apuração do delito se revestem de caráter urgente e relevante.**

[...] (fls. 17-18) (sem grifos no original)

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau. O acórdão recorrido foi assim prolatado, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Prestando as informações de estilo, à fl. 24/25, o nobre magistrado impetrado esclarece que a paciente fora denunciada, juntamente com o corréu Márcio Lino da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal.

Informa, que em 25 de julho de 2014 foi recebida a denúncia, bem como foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Contudo a postulante não fora encontrada.

Esclarece, ainda, que no dia 03 de maio de 2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento processual em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, assim como foi colhido o interrogatório do corréu.

Compulsando os autos, observo em decisão de fls. 13/14 que a paciente fora citada por edital, contudo não compareceu e não constituiu advogado. Diante disso, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP.

Outrossim, vislumbro que o ilustre magistrado designou a audiência de instrução e julgamento em relação ao corréu Márcio Lino da Silva para o dia 03 (três) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis), oportunidade em que foram produzidas as provas antecipadas em relação à paciente, eis que se tratam dos mesmos fatos, mesmas testemunhas, bem como a mesma capitulação.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 366, autoriza a autoridade judicial produzir antecipadamente as provas consideradas urgentes, quando o acusado citado por edital não comparecer em juízo, nem constituir advogado.

Diante de tal dispositivo que excepciona a regra geral do Código Processual Penal, pode-se inferir que a produção antecipada de provas está sujeita à concreta demonstração, pela autoridade judicial, da urgência e efetiva necessidade da medida.

Nessa senda, destaco que antecipação das provas em relação à postulante foi fundamentada pelo MM. Juiz "a quo" considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como pelo fato das provas necessárias à apuração do delito demandarem caráter urgente e relevante.

Assim, entendo devidamente fundamentada a decisão do juízo a quo que determinou a produção antecipada de provas.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, em que pesem as razões apresentadas pela nobre defensora pública impetrante, a situação que constato nos autos revela que a paciente encontra-se foragida da Justiça há significativo lapso temporal (desde 2014), demonstrando com isso a sua falta de colaboração com a instrução criminal, bem como o seu intuito em se furtar à aplicação da lei penal.

Perfilhando o entendimento aqui esposado, está o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, in verbis:

"[...] Cumpre enfatizar que acompanho o entendimento do Juiz de piso, ao aduzir que a produção antecipada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas fora determinada não apenas pela gravidade dos fatos e decurso do tempo, mas principalmente em atenção ao princípio da economia processual, uma vez que não seria razoável realizar o mesmo ato, duas vezes, para ouvir as mesmas testemunhas, o que por si só, já fundamenta e autoriza a decisão proferida [...] " (fls. 27/29)

Destarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade na decisão que determinou a produção antecipada de provas, devendo o processo seguir o seu regular andamento.

Diante de todo o exposto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM PRETENDIDA.

É como voto. (fls. 43-50) (destacou-se)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não basta, simplesmente, a alegação do decurso do tempo ou a invocação da gravidade do fato para se ter por urgente a produção da prova, antecipando a sua realização à regular instrução, em face de encontrar-se o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo a decisão basear-se em elementos concretos dos autos que possam demonstrar a necessidade premente daquela prova, sob pena de ser ilegal.

A propósito, conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido.

(HC nº 76.831/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 3/9/2007)

Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.

2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.

3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal medida excepcional.

4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova.

(HC nº 45.873/SP, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 25/9/2006)

Em realidade, esse posicionamento cristalizou-se na súmula 455 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

Em outro sentido não trilha o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha.

(RHC nº 85.311/SP, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 1º/4/2005)

AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Produção antecipada. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal.

(RHC nº 83.709-3/SP, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

In casu, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por tratar-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo (o que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu ver, não justificaria a antecipação), **mas, também, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corrêu**, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade. Vejam-se as informações trazidas, à fl. 32, pelo Juízo de primeiro grau:

[...]

Por meio da decisão de fls. 121 e verso, foi designada audiência de instrução e julgamento em relação ao acusado Márcio Lino da Silva, bem como determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e determinada a produção antecipada das provas em relação a acusada Franciene, **não apenas pela gravidade dos fatos e o decurso do tempo, mas, também, e principalmente, pelo fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corrêu Márcio Lino da Silva, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado se exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.**

Na audiência realizada na data de 03/05/2016, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como realizado o interrogatório do acusado Márcio Lino.

Atualmente, o processo encontra-se conclusos para sentença, em relação ao acusado Márcio Lino da Silva e suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a acusada Franciene Santos Moreira.

[...] (fls. 31-32) (destacou-se)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar o provimento deste recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0131156-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.236 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130703220168080000 024140188491 100160019053 100160019053201601478920
130703220168080000 24140188491

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCIENE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: MARCIO LINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.